

Artigo 328.º—D «Material do consumo corrente»:

1) Impressos	3.500\$00
No total de	<u>16.905\$00</u>

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:540

Tendo-se suscitado dúvidas em algumas conservatórias do registo predial na conversão em definitivas de inscrições hipotecárias feitas provisoriamente a favor da Caixa Geral de Depósitos ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quando as escrituras apresentadas para essa conversão mostrem ter sido o contrato feito directamente entre os interessados e a Caixa Nacional de Crédito, instituição integrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Considerando que não é justo que se obriguem as partes interessadas a novas despesas com um novo registo;

Mas, tendo em atenção que as dúvidas levantadas, a manterem-se e a não serem conveniente e urgentemente esclarecidas, poderão ocasionar prejuizos graves ao próprio Estado pela caducidade do prazo de validade dos registos provisórios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As conservatórias do registo predial converterão em definitivos os registos provisórios feitos a favor da Caixa Geral de Depósitos ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quando lhes forem apresentadas as respectivas escrituras de contrato, a que serve de garantia a inscrição provisória, ainda que tais contratos sejam feitos directamente entre os mutuários e a Caixa Nacional de Crédito, instituição que faz parte da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º É ainda applicável o disposto no artigo 1.º quando o registo provisório tenha sido feito a favor da Caixa Nacional de Crédito e na escritura do contrato a que serve de garantia a inscrição hipotecária se mencione Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º Os requerimentos para as conservatórias serão assinados, nos termos da legislação em vigor, pelo administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou pelo administrador que o substitua.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Síria e o Líbano aderiram, em 26 de Maio de 1930, às Convenções internacionais relativas à circulação de automóveis e à circulação nas estradas, assinadas em Paris aos 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 30 de Junho de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia.*

De ordem superior se faz público que os Governos Português e Romeno concordaram em prorrogar por dois meses, a contar de 1 de Julho de 1930, a data da denúncia do Acôrdo comercial provisório celebrado entre os dois países em 19 de Julho de 1927, a qual, consequentemente, só começará a produzir os seus efeitos a partir de 1 de Setembro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 1 de Julho de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:550

A organização do cadastro do pessoal dependente da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal constitui uma das mais urgentes necessidades da respectiva administração, sendo inumeráveis os benefícios que para a simplificação e exactidão dos serviços, nomeadamente os de concursos, se poderão recolher da existência do referido cadastro.

Tratando-se porém de um trabalho que respeita a alguns milhares de funcionários, não cabe a sua organização, execução e conferência dentro das possibilidades normais da repartição competente;

Reconhecendo-se portanto a necessidade de serem adoptados recursos extraordinários para a efectivação do referido serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-